

# **A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980: ASPECTOS PROCESSUAIS DO INSTRUMENTO INOVADOR NA SALVAGUARDA DO DIREITO DOS MENORES VÍTIMAS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL**

## **THE 1980 HAGUE CONVENTION: PROCEDURAL ASPECTS OF THE INNOVATIVE INSTRUMENT TO SAFEGUARD THE RIGHT OF CHILD VICTIMS OF INTERNATIONAL ABDUCTION**

## **LA CONVENCIÓN DE LA HAYA DE 1980: ASPECTOS PROCEDIMENTALES DEL INSTRUMENTO INNOVADOR SOBRE LA SALVAGUARDIA DEL DERECHO DE LAS VÍCTIMAS DE SUSTRACCIÓN INTERNACIONAL DE MENORES**

**Margareth Vetis Zaganelli<sup>1</sup>, Adrielly Pinto dos Reis<sup>2</sup>, Bruna Velloso Parente<sup>3</sup>**

---

### **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo abordar os aspectos processuais inerentes da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores, como uma resposta à problemática da alienação parental a nível transfronteiriço. Para tanto, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas internacionais e nacionais, descreve as questões próprias deste fenômeno fático-jurídico, com relevância para os efeitos da globalização sobre a sua incidência. A seguir, trata das dinâmicas realizadas pelos Estados em cenários pré e pós-Convenção, de sorte a destacá-la como inovadora baliza na salvaguarda do direito dos menores vítimas da subtração internacional. Nesse ínterim, evidenciam-se os aspectos práticos de sua aplicabilidade e a cooperação jurídica internacional, realizando-se, também, cotejo entre breve rol de decisões envolvendo o Brasil e a União Europeia. Assim, o estudo reitera a importância da Convenção de Haia de 1980 para o célere e adequado amparo às crianças e aos adolescentes vítimas de subtração internacional.

---

(\*) Recibido: 29/07/2020 | Aceptado: 07/09/2020 | Publicación en línea: 01/10/2020.

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UFMG). Estágios Pós- doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Bioethik - Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética (UFES). Coordenadora do grupo de pesquisa “Robótica, Inteligência Artificial e Direito: a proposta europeia sobre responsabilidade de robôs”. Coordenadora do grupo de pesquisa “Direito, tecnologias e inovação” (UFES). Professora colaboradora do Projeto Erasmus+ Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" do Erasmus Plus European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law).  
mvetis@terra.com.br

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7377563472728356>. dricap.reis@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (UFES). Membro do grupo de pesquisa Bioethik (UFES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705245560731706>.  
bvpparente@gmail.com

**Palavras-chave:** Aspectos Processuais. Convenção de Haia de 1980. Subtração Internacional de Menores.

### ABSTRACT

The paper aims to give an account of the procedural aspects of Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, as an effective answer to parental alienation problematic at cross-border level. For this purpose, through qualitative, and exploratory methodology based on bibliographical research and international and national diplomas, describes the questions that are specific to this phatic and legal phenomenon, with relevance to the effects of globalisation on its incidence. Then, deals with the dynamics performed by the States in scenarios before and after the advent of the Convention, thus highlighting its as ground-breaking marker for safeguarding the rights of minors who are victims of international abduction. In this interim, evidences the practical aspects of its applicability, and the international legal cooperation, performing, as well, a comparison between a list of decisions involving Brazil and European Union. In conclusion, the study reaffirms the importance of the Hague Convention of 1980 for the speed and proper protection of the children and adolescents' victims of international abduction.

**Keywords:** Hague Convention of 1980. International Children Abduction. Procedural Aspects.

### RESUMEN

El alcance de este artículo es abordar los aspectos procesales inherentes a la Convención de La Haya sobre los Aspectos Civiles de la Sustracción Internacional de Menores como respuesta a la cuestión de la alienación parental transfronteriza. Para ello, mediante una metodología cualitativa y exploratoria, basada en la investigación bibliográfica y en documentos oficiales internacionales y nacionales, describe las cuestiones propias de este fenómeno fáctico-jurídico, con relevancia de los efectos de la globalización en su incidencia. A continuación, se aborda la dinámica llevada a cabo por los Estados en los escenarios anteriores y posteriores a la Convención, a fin de ponerla de relieve como un objetivo innovador en la salvaguardia de los derechos de los menores víctimas de la sustracción internacional. Mientras tanto, se destacan los aspectos prácticos de su aplicabilidad y la cooperación jurídica internacional, así como una breve lista de decisiones que afectan al Brasil y a la Unión Europea. Así pues, el estudio reitera la importancia de la Convención de La Haya de 1980 para la protección rápida y adecuada de los niños y adolescentes víctimas de la sustracción internacional.

**Palabras clave:** Aspectos Procesales. Convención de La Haya de 1980. Sustracción Internacional de Menores.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---



## INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos das últimas décadas, permitem o encurtamento das distâncias entre os diversos países do globo, o que possibilita um relevante crescimento no que tange às relações intersubjetivas de indivíduos de nacionalidades diferentes. Nessa perspectiva, no contexto do século XXI, é perfeitamente comum a presença de famílias multinacionais, formadas por um ou mais indivíduos provenientes de outro país.

As famílias transnacionais estão sujeitas aos mesmos tipos de conflitos suportados pelos núcleos familiares formados por pessoas de uma só nação, além disso, pode-se dizer que aquelas ficam até mais vulneráveis a esses conflitos, devido à possibilidade de diferenças e de choques culturais. Por esta lógica, os seus rompimentos tendem a trazer problemas maiores e mais graves, principalmente quando existem crianças e adolescentes envolvidos.

Em muitos casos quando divórcios desta natureza ocorrem, o genitor não nacional do país em que a família se encontra quer voltar ao seu país de origem com os filhos, coisa que não é autorizada pelo outro. Entretanto, mesmo sem a autorização, os filhos são removidos de seu país pelo genitor denominado de subtrator, caracterizando assim a Subtração Internacional de Menores.

Essa conduta na maioria das vezes vem acompanhada da prática da alienação parental, uma vez que o subtrator pratica condutas de deprecição do genitor denominado abandonado em relação os filhos, para que estes aceitem a mudança de domicílio e o fato de que não irão ver o outro mais, conduta esta que pode gerar consequências graves ao desenvolvimento destes menores.

Diante deste cenário, não se pode permitir que a criança ou o adolescente e o genitor abandonado fiquem reféns do subtrator e que aquele não possa reaver os seus filhos. Para isso foi criada a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores que visa mitigar esta prática a partir da Cooperação Jurídica Internacional entre os países signatários do tratado. A Convenção de Haia de 1980 busca o retorno célere e adequado dos menores subtraídos ilegalmente de seus domicílios habituais e a sua reintegração ao detentor do direito de guarda convencional.

A Convenção se apresenta como um instrumento inovador na tutela do direito desses menores subtraídos, cujas disposições processuais se mostram essenciais, se efetivamente aplicadas, para a salvaguarda e célere retorno destas crianças e adolescentes. Muitos são os casos envolvendo a subtração internacional de menores, tanto em âmbito

nacional quanto em diplomas internacionais e, apesar dos dispositivos presentes no texto do tratado internacional, muitas vezes as decisões acerca desta temática são controversas e não primam pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, o presente artigo possui como objetivo a análise dos aspectos processuais inerentes à aplicação da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, para isso, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em diplomas nacionais e internacionais, realiza-se a análise dos conceitos gerais e de algumas jurisprudências relacionadas à temática.

## **BREVE ANÁLISE ACERCA DOS CONCEITOS GERAIS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO EFETIVA DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980**

Dentre as diversas temáticas de grande relevância no século XXI, o problema da alienação parental merece especial destaque, uma vez que se trata de um grave abuso psicológico perpetrado contra crianças e adolescentes por aquele que deveria ter como primazia assegurar o seu bem-estar. A alienação parental ocorre quando um dos pais, ou quem detenha a autoridade ou a guarda sobre o menor, realiza uma série de práticas que possuem o intuito de atrapalhar ou até mesmo destruir o vínculo deste com o outro genitor, sem qualquer motivação real que justifique esta conduta.

Segundo a Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318) em seu artigo 2.º, diversas condutas podem ser tipificadas como sendo este fenômeno, tais como realizar campanhas desqualificando o outro genitor no que tange ao exercício de sua paternidade; dificultar o convívio entre a criança ou o adolescente e o outro genitor; omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança, como questões médicas escolares ou até alterações no endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor e seus familiares; mudar de domicílio para local distante sem justificativa, com o objetivo de dificultar o contato e a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor e seus familiares<sup>4</sup>.

Essas práticas, se não celeremente mitigadas, podem resultar em diversos sintomas danosos ao menor, no que a Psicologia denomina de Síndrome da Alienação Parental. Tais condutas podem se manifestar como sentimentos de baixa estima, de insegurança, depressão, afastamento de outras crianças e transtornos de personalidade. Além disso, caso essa prática não cesse e essa alienação atinja a fase adulta destas vítimas, inevitavelmente estas se darão conta de que foram alienadas, o que pode gerar um grave

sentimento de culpa por suas condutas para com o genitor que nada fez para merecê-las. E, muitas vezes num contexto em que a distância física e emocional entre eles é tal que quase intransponível, os sintomas se agravam e estes adultos outrora menores alienados correm o risco de se envolverem em álcool, drogas, terem casos graves de depressão e chegarem até a cometer suicídio<sup>5</sup>.

Especial destaque pode ser feito acerca do inciso VII do artigo 2.º da Lei de Alienação Parental, uma vez que esta conduta recebe um nome específico devido a sua grande relevância jurídica, a chamada Subtração de Menores. Esse instituto pode ser conceituado como o ato de “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós<sup>6</sup>”. É preciso, porém, entender que este fenômeno pode ser observado numa esfera intraestadual (quando se muda com a criança de um município ao outro), interestadual (quando a mudança é de um estado ao outro) e internacional (quando se atravessa a fronteira de outro país), sendo esta última modalidade a qual será tratada neste artigo.

No que tange a essa modalidade internacional, normalmente a subtração ocorre quando o subtrator retira a criança de seu guardião legal, ou convencional, sem a sua autorização, e o leva a outro país que não o domicílio habitual do menor. Também ocorre quando o guardião ou o outro genitor autoriza que a criança ou o adolescente viaje com o outro genitor, com uma data de retorno estipulada, e assim o subtrator se recusa a retornar com o menor<sup>7</sup>.

Quando se lida com a subtração internacional de menores e, conseqüentemente, com a aplicação da Convenção de Haia de 1980, alguns conceitos merecem relevância, são eles o conceito de guarda convencional, de residência habitual, de direito de visita e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O direito convencional de guarda, disposto no artigo 5.º da Convenção, não corresponde ao conceito de direito de guarda presente nos ordenamentos jurídicos nacionais. Desse modo, pode-se inferir que o direito convencional de guarda se refere aos cuidados com a pessoa da criança e ao direito de decidir o local de sua residência habitual. Nessa perspectiva, para a Convenção, aquele que possuir efetivamente o direito de guarda é a pessoa que, no momento da subtração, detinha a responsabilidade no que tange aos cuidados com a criança ou que detinha o direito de decidir a sua residência habitual<sup>8</sup>.

Considera-se o local de residência habitual da criança ou do adolescente o país do

qual ela foi ilicitamente transferida e para o qual deverá ser ordenado o seu retorno. Para se analisar esse instituto faz-se necessário observar dois requisitos principais o “ânimo” e o “tempo”. No que concerne ao tempo, este pode variar porque não existem um período mínimo que a criança deva estar num local para que esse seja configurado como sua residência habitual. Já o ânimo se refere à vontade de criar laços com um país em detrimento dos demais, ou seja, o local de residência habitual é aquele onde o menor possui os vínculos mais robustos, não só no que diz respeito aos genitores, mas também no que tange ao ambiente escolar, à família agregada, à cultura, à língua, dentre outros<sup>9</sup>.

Pode-se definir o direito de visita como o direito de levar a criança ou o adolescente a um local distinto de sua residência habitual, por um período limitado de tempo. Nessa perspectiva, é importante apontar que muitas vezes esse direito é um dos únicos modos pelos quais o menor tem a possibilidade de manter contato com o genitor que mora num outro país e a sua família. Torna-se crucial a efetividade deste direito para que os vínculos afetivos do menor sejam mantidos, além disso, essa previsão vai integralmente ao encontro da efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>10</sup>.

Por fim, é imprescindível conceituar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou princípio do melhor interesse do menor. Este princípio funciona como orientador da atuação, não só do magistrado no momento de aplicar as normas da Convenção, mas também por toda a sociedade no que tange a ter como primazia o interesse da criança e do adolescente na interpretação e na elaboração das leis. Para a professora Nádia de Araujo este princípio atinge todo o sistema jurídico nacional e funciona como um vetor axiológico a ser seguido<sup>11</sup>. Para o professor Paulo Lôbo o princípio do melhor interesse do menor significa que as crianças e os adolescentes “devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela Sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhes digam respeito<sup>12</sup>”.

Esse princípio também encontra respaldo na própria Constituição Federal no artigo 227 que dispõe ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, (...) e à convivência familiar e comunitária, (...)”<sup>13</sup>.

Diante dos conceitos apresentados, é possível perceber que a problemática envolvendo os menores, principalmente no que tange à Subtração Internacional, deve ser tratada com a devida importância. Por isso, faz-se necessário o conhecimento dos

aspectos processuais da Convenção de 1980 e os outros mecanismos tangentes a esta que promovem a cooperação jurídica internacional e a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SUBTRAÍDOS PRECEDENTE À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980: A REGRA DA RETENÇÃO DO MENOR E A DESCONFIANÇA ENTRE OS ESTADOS**

É necessário, antes de se explorar acerca da aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, compreender o cenário geopolítico precedente a sua instituição e o posicionamento adotado pelos Estados, em decorrência dele, acerca dessa temática. Isto posto, a interação entre os países – antes do estreitamento de laços político-econômicos – era marcada por notória desconfiança em relação ao outro, o que repercutia em entraves para a constituição de vínculos jurídicos entre eles e, conseqüentemente, para a construção de um modelo cooperativo.

Nesse cenário, por sua vez, o tratamento disposto para temáticas que transpassassem as fronteiras nacionais era voluntarioso e canalizado para a preservação da jurisdição e da ordem pública. Em relação, propriamente, aos casos de subtração internacional de criança e de adolescente, a postura adotada ia de encontro à possibilidade de diálogo e à celeridade na resolução da controvérsia, uma vez que, desconfiados do Estado demandante, os juízes tendiam a se posicionar contrariamente à homologação de sentenças estrangeiras que demandassem o retorno do subtraído, assim o retendo, quando seu nacional, no país, sem considerar a satisfação do princípio do melhor interesse do menor, isto é, a preservação da integridade física e psíquica dele<sup>14</sup>.

Além disso, a localização do infante-juvenil removido ilicitamente de seu país de residência também se mostrava como de árdua concretização, pois, tal como supramencionado, envoltos por véus de desconfiança, os Estados não dispunham de relações cooperativas, de forma que a atuação de órgãos e, até mesmo, de organizações voltadas a esta finalidade era limitada, sendo de pouca eficácia<sup>15</sup>.

(...) os **instrumentos tradicionais do direito internacional privado eram inadequados**: era difícil tanto o pedido de guarda no país estrangeiro, quanto o cumprimento da ordem proveniente do exterior, que necessitava ser cumprida outra jurisdição, pois havia **grande sentimento de desconfiança entre juízes**. Presumia-se que depois que a criança fosse restituída para outro país jamais retornaria. Isso gerava grande sensação de frustração por parte de todos os envolvidos. **Não havia nenhum instrumento em prol da cooperação entre os poderes judiciários e a exceção de ordem pública assumia um papel preponderante na maioria dos julgados**<sup>16</sup> (grifo nosso).

Contudo, percebeu-se, com o incremento tecnológico exponencial e com a diminuição da distância relativa entre localidades, a necessidade de modificação do perfil político-econômico dos Estados, isto é, a vitalidade do abandono dos sistemas estruturados com base na desconfiança e na belicosidade em prol da consumação de uma comunidade internacional dotada de mecanismos e de meios próprios para assistir às novas dinâmicas interpessoais oriundas do processo de globalização. Assim sendo, especialmente no que compete aos problemas familiares, quando estes transpassaram, em larga escala, as fronteiras nacionais em razão da constituição de famílias transnacionais, fez-se imprescindível o elaborar de regulamentações específicas, de sorte que, até a atualidade, “essa situação é centro das atenções de organizações internacionais que procuram uniformizar entendimentos e regras substantiva necessárias a esses casos multiconectados”<sup>17</sup>.

Destarte, no tocante à subtração internacional de menores, especificamente, houve a quebra de paradigma com a celebração da Convenção de Haia de 1980: em virtude da observância das dificuldades já expostas, este instrumento multilateral foi formulado como um marco divisor no qual se buscou “a fórmula de equilíbrio entre a regra geral de devolução da criança e as exceções permitidas”, consagrando, principalmente, uma nova e cooperativa era para a tutela dos interesses das vítimas da subtração, em especial os das crianças e dos adolescentes<sup>18</sup>.

### **A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 E OS SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS: MARCO DIVISOR NA TUTELA DO DIREITO DAS VÍTIMAS DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, celebrada em 1980, assim como anteriormente observado, irrompe como um instrumento multilateral inovador na proteção daquele cujo direito de guarda foi violado – em geral um dos genitores – e, nomeadamente, do infante-juvenil ilicitamente transferido de sua residência habitual. Tal condição se deve, por sua vez, em decorrência das leis, das instituições e das medidas práticas adotadas com o ânimo de efetivar abordagens integradas para o resguardo dos direitos dos menores, pois reconhece que “o desenvolvimento pleno da criança implica a realização dos seus direitos sociais, culturais, econômicos e civis”, buscando a harmonia entre os direitos das crianças e dos seus

responsáveis<sup>19</sup>.

Diante disso, faz-se principal objetivo da Convenção, a célere localização da criança ou do adolescente subtraído e o seu retorno seguro para o país do qual foi ilicitamente removido; com isso, evitando-se, ao máximo, possíveis danos físicos, psicológicos ou emocionais em razão do “abrupto distanciamento de sua zona de referências culturais e de parte de seus vínculos afetivos, em especial, os familiares”, sem, entretanto, olvidar a observância dos direitos de visita e de guarda estabelecidos pela jurisdição dos Estados contratantes<sup>20</sup>. Estas regulamentações se encontram dispostas, estrategicamente, por seu turno, no primeiro artigo do tratado, ressaltando, sem maiores aporias, o dever dos signatários de: “assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente” e “fazer respeitar de maneira efectiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante<sup>21</sup>”.

Para tanto, é convencionada a aplicação do regramento internacional referente a situações em que haja transferência ou retenção ilícita de criança ou de adolescente, isto é:

Artigo 3º, Convenção de Haia: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha **havido violação a direito de guarda** atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) **esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva**, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou **devesse estar sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido**.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado<sup>22</sup> (grifo nosso).

Desse modo, ao se firmar quaisquer das possibilidades apontadas, o Estado demandado deve atuar com vistas na gravidade da problemática, o que, de acordo com o prescrito no art. 2º da Convenção analisada, desemboca em procedimentos de urgência, cujas concessões, genericamente, dependem de dois pressupostos, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil: a possibilidade de existência do direito pleiteado no processo e da demonstração de perigo de dano ou de ilícito frente à demora na concessão da tutela<sup>23</sup>. Assim sendo, para que o genitor lesionado, ou o responsável legal, demandem

por meio dos termos deste tratado, é obrigatória a comprovação, por via documental, destes elementos; ou melhor, somente do primeiro, uma vez que o contexto em que se firma a subtração internacional, por si só, já pressupõe a existência de dano ao menor, seja ele físico ou psicoemocional.

Cientes de tal urgência na obtenção de tutela, então, os Estados contratantes optam por designar autoridades competentes para coordenar diretamente, dentro dos seus próprios limites de jurisdição, os trabalhos vinculados à subtração dos menores de 16 anos – idade a partir da qual, segundo o seu artigo 4º, cessa-se a aplicação do dispositivo convencional. Nessa perspectiva, surgem as Autoridades Centrais, que se encarrega de possibilitar – efetiva, célere e adequadamente – o cumprimento de todas as obrigações adquiridas com a assinatura e promulgação do tratado, sendo pilar imprescindível em sua aplicação uma vez que atuam tanto como órgãos sinalizadores, isto é, como instituições cuja visibilidade aponta a quem se deve buscar em situações de subtração transfronteiriça, enquanto entidades que, por meio da cooperação jurídica, viabilizam o retorno da criança e do adolescente subtraído, dentre outros objetivos:

Artigo 7º, Convenção de Haia de 1980: As autoridades centrais devem **cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados**, de forma a assegurar o **retorno imediato das crianças** e a realizar os **demais objetivos da presente Convenção**.

Em particular, deverão tomar, **quer diretamente, quer através de um intermediário**, todas as medidas apropriadas para:

- a) **localizar uma criança** transferida ou retida ilicitamente;
- b) **evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas**, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a **entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável**;
- d) proceder, quando desejável, à **troca de informações relativas à situação social da criança**;
- e) fornecer **informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado** relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar **início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança** ou, quando for o caso, que **permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita**;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a **obtenção de assistência judiciária e jurídica**, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta<sup>24</sup> (grifo nosso).

Para tanto, designa-se o título de autoridade central, no ordenamento brasileiro, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável por receber, inicialmente, os pedidos de cooperação jurídica. Entretanto, este órgão é destituído de personalidade jurídica, de modo que não pode, por si só, executar ou outorgar execução daquilo que foi acordado pelo Estado, atuando, diretamente, na busca pela construção de uma solução pacífica, com a notificação administrativa do subtrator; por conseguinte, na impossibilidade de consumação de resolução não litigiosa, encaminha-se o caso à Advocacia-Geral da União (AGU) para que tome, no exercício de seus poderes *ius postulandi*, as medidas necessárias à obtenção de tutela. Ela, por sua vez, organiza-se internamente, com base nos pedidos de cooperação, para atuar a partir de “pontos focais”, os quais correspondem aos advogados gerais cujas funções são vinculadas ao acompanhamento dos conflitos de direito internacional, prestando constantemente informações à Secretaria de Direitos Humanos<sup>25</sup>.

É imperativo ressaltar, também, que a AGU, **representando o interesse legítimo da União de cumprir as obrigações assumidas nos tratados internacionais, não atua no interesse privado de um dos pais da criança**. Ademais, a localização da criança é efetivada por meio da Interpol, a qual não pressupõe a existência de investigação policial, mas se justifica pelo controle às pessoas desaparecidas e pelo convênio com a Autoridade Central brasileira. Além disso, em consequência do artigo 26 da referida convenção, a AGU sempre demanda a condenação do genitor subtrator ao pagamento dos custos gerados pela localização e pelo retorno do menor<sup>26</sup> (grifo nosso).

### **O retorno imediato do menor: documentos essenciais do pedido e as condições que excetam sua concretização**

Expostos os pormenores gerais da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, faz-se pertinente abordar, com maior apreço, os elementos estruturantes do pedido de retorno do menor encaminhado à Autoridade Central dos Estados contratantes por meio de auxílio direto, bem como as exceções fáticas que permitem o rompimento com a regra geral de retorno da criança e do adolescente subtraído.

Assim sendo, o pedido de retorno dos menores vítimas da subtração internacional, em consonância com o restante do instrumento multilateral analisado, estrutura-se de modo a possibilitar a maior efetividade da cooperação jurídica entre as partes, abrangendo

nessa lógica desde os elementos que o formam enquanto peça jurídico-administrativa até a forma a partir da qual há comunicação entre os Estados signatários. Este aspecto se observa, com clareza solar, na transição do modelo de interposição do pedido, isto é, com a opção pelo emprego de auxílio direto em detrimento de carta rogatória; justifica-se isto em razão da morosidade que acompanha o procedimento da segunda, pois, com ela, segundo o art. 35 do Código de Processo Civil brasileiro, é necessário que haja o seu *exequátur* pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), sem que se possa realizar qualquer revisão do mérito discutido em pronunciamento judicial estrangeiro<sup>27</sup>. Já o auxílio direto, enquanto mecanismo mais adequado à cooperação internacional no mundo hodierno, traz força para procedimento simples e direto no qual não se necessita intervenção diplomática nem tramitação pelo STJ, além de permitir a análise do mérito da questão litigiosa, sendo fruto de uma solicitação de ente estrangeiro ao juízo nacional<sup>28</sup>.

[...] inúmeros acordos e tratados celebrados em tempos recentes, em âmbito bilateral e multilateral, dos quais o Brasil também é signatário, buscaram instituir um **novo padrão de cooperação, mediante criação de instrumentos mais compatíveis com as exigências dos novos tempos**. Construiu-se, assim, um sistema de cooperação jurídica em que os instrumentos tradicionais, notadamente o das cartas rogatórias, passaram a conviver com **formas mais modernas, instituídas por fontes normativas de direito público internacional**<sup>29</sup> (grifo nosso).

Ainda em relação ao pedido de retorno imediato da criança ou do adolescente subtraído, observa-se, no artigo 8º da Convenção rol de elementos essenciais para que este possa ser admitido pelos tribunais, de modo que, na ausência de algum deles, há o retorno da peça ao ente originário para emenda:

Artigo 13, Convenção de Haia de 1980: **Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante**, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

**O pedido deve conter:**

- a) informação sobre a **identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança;**
- b) caso possível, **a data de nascimento da criança;**
- c) os **motivos** em que o requerente se baseia **para exigir o retomo da criança;**

d) todas as informações disponíveis relativas à **localização da criança** e à **identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança**.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;

f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

g) qualquer outro documento considerado relevante<sup>30</sup> (grifo nosso).

Tais itens, conforme o artigo 24 da Convenção inspecionada, ainda devem se encontrar acompanhados de cópias transcritas, bem como quaisquer outros documentos ou comunicações relacionados ao processo, na língua oficial do Estado em face do que se faz o pedido, ou, com base na reserva prescrita no art. 42 deste instrumento convencional, em língua francesa ou inglesa, mas não em ambas<sup>31</sup>.

Isto posto, no que se refere à regra do retorno imediato da criança ou do adolescente e o seu possível afastamento frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, cabe tecer certas recordações acerca de pontos já discutidos neste texto: o procedimento de tutela vinculado à subtração internacional nasce em caráter de urgência, o que lhe vincula, conforme a melhor doutrina e o ordenamento jurídico nacional, a incidência de dois requisitos a serem provados – a existência de direito e a possibilidade da configuração de dano ou de ilícito diante da morosidade no consentimento da demanda pleiteada<sup>32</sup>. Contudo, tal como já apontado, a situação constitutiva do quadro de subtração internacional, por si só, já é dotada da presunção legal da existência de dano àquele que teve o direito de guarda violado e, principalmente, ao menor envolvido gravemente no litígio.

Diante deste cenário, visando preservar o princípio do melhor interesse do menor e, conseqüentemente, a sua integridade física, emocional e psíquica, convencionou-se, em regra, pelo retorno imediato da criança ou do adolescente subtraído, com o intuito de preservar os laços afetivos e culturais que detinha em sua residência habitual. Todavia, tal como quase toda regra, exceções foram formadas, sendo elas:

Artigo 13, Convenção de Haia de 1980: Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, **a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:**

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança **não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado**

**posteriormente com esta transferência ou retenção; ou**

b) **que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.**

A autoridade judicial ou administrativa pode **também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões** sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas **deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente** do Estado de residência habitual da criança<sup>33</sup> (grifo nosso).

Percebe-se, com isso, que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças interpõe como exceções cenários fáticos nos quais se prova: a não violação efetiva do direito de guarda, o consentimento posterior daquele que alega a subtração, ou a configuração do princípio do melhor interesse do menor a partir do retorno dele – seja por colocá-lo em situação de risco, ou por ignorar as suas vontades quando podia tê-las considerado. Demonstra-se, assim, notória preocupação com a análise completa do quadro em que se constitui o conflito, buscando mitigar quaisquer danos – diretos ou colaterais – às pessoas e aos direitos apreciados na questão.

Uma possível exemplificação de um critério a ser considerado antes de se efetivar a devolução do menor é a existência de medidas protetivas em face do genitor que pleiteia o retorno do filho, uma vez que reconstruir o contato entre ambos nessas circunstâncias, sem um devido amparo, pode trazer danos similares aos que se tentaram evitar ao se transferir novamente o indivíduo<sup>34</sup>.

## **A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NAS CORTES NACIONAIS E EUROPEIAS**

Uma vez entendida como ocorrem as questões processuais que concernem à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, torna-se pertinente a análise da efetivação deste dispositivo na jurisprudência.

O primeiro caso a ser objeto de análise deste artigo é o Caso Sean Goldman, este que obteve repercussão nacional e internacional, tendo sido inclusive causador de atrito diplomático entre o Brasil e os Estados Unidos. De modo geral, Sean Goldman foi subtraído por sua mãe ao Brasil em 2004 quando, a pretexto de passar férias autorizadas

pelo pai, David Goldman, está se recusou a retornar aos EUA e em seguida anunciou ao pai de Sean sua decisão de se divorciar deste, além de ter conseguido pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro a guarda do filho. Desde 2004 o pai tentara o retorno de seu filho, tendo a Justiça de Nova Jersey ordenado o retorno do menor. Depois de muita demora, num evidente descaso no que tange à aplicação da Convenção, em 2009 o STF, que até então detinha a competência para decidir nesses casos, determinou o retorno de Sean Goldman.

PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE "ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS". AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS NÃO RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA ANÁLISE DE ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. (...)

- Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da União, pois, tendo em sua estrutura a **Secretaria Especial de Direitos Humanos, atua na qualidade de representante do Estado brasileiro**, na forma do disposto no artigo 21, incisos I e IV da Constituição Federal, **dotada de competência para se utilizar de medidas necessárias ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo País**, por ocasião da adesão e ratificação dos preceitos contidos na Convenção, inclusive a propositura de ações de busca, apreensão e restituição de menores.

(...)

- As demandas que tratam da aplicabilidade dos preceitos contidos na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, **não comportam discussão acerca de eventual direito de guarda, que deve ser resolvido pelo juízo natural, que é o Estado de residência habitual da criança**, antes da ocorrência de sua transferência ou retenção.

(...)

- Hipótese em que restou comprovado nos autos que **o menor S.R.G. mantinha residência habitual no Estado de Nova Jérsei, USA, até 16 de junho de 2004, e que seu pai detinha o respectivo direito de guarda**. Com a vinda do infante para o Brasil, em férias, na companhia de sua mãe, e conseqüente **permanência desautorizada, evidenciou-se violação a normas da Convenção** e da respectiva lei americana de regência. A isso se seguiu uma segunda retenção de Sean, não menos ilícita, já então perpetrada pelo apelante, em conseqüência da morte da genitora. Ambas retenções deram ensejo ao ajuizamento de ações distintas, com base em que a permanência do infante se encontrava viciada na sua origem e que, destarte, **a residência habitual do menor jamais poderia ser tida por fixada no Brasil**.

- A exceção disciplinada no 12 da Convenção da Haia de 1980, que trata da

**possibilidade de integração da criança ao seu novo meio**, só tem aplicabilidade na hipótese em que, **entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido período de tempo superior a um ano, o que não ocorreu no caso dos autos.**

(...)

- A aplicabilidade da exceção prevista no artigo 13, alínea "b", primeiro parágrafo, da Convenção da Haia de 1980, **está condicionada a verificação de que a criança tenha atingido idade e grau de maturidade capazes de possibilitar que sua opinião seja levada em consideração, situação que não se verifica in casu**, onde, como clara e enfaticamente externado no teor do laudo pericial psicológico elaborado pelas peritas do Juízo, o menor S.R.G. não está apto a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, **seja pela fragilidade de seu estado emocional, seja, ainda, pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira.**

(...)

(APELAÇÃO CIVIL 2009.51.01.018422-0 TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 16/12/2009, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES)<sup>35</sup> (grifo nosso).

Apesar da demora no que tange ao retorno do menor, pode-se observar neste excerto que os requisitos dispostos na Convenção para que o menor voltasse aos EUA estavam presentes neste caso. É possível observar que a família brasileira alegara a ilegitimidade da União para atuar neste processo, o que foi muito bem refutado, uma vez que a Autoridade Central, segundo a própria Convenção possui legitimidade para atuar devendo utilizar todas as medidas para assegurar a efetivação deste Tratado. Apontou-se, também que o país para o qual a criança foi subtraída não pode exprimir juízo de valor no que tange ao direito de guarda, já que a residência habitual de Sean Goldman não era o Brasil e sim os EUA. Além disso, é possível ver que o pai requereu a volta da criança antes de 1 ano passado da subtração, o que por si só já enseja pela Convenção a determinação do retorno imediato, regra esta que, infelizmente, não foi observada. Importante destacar que a Justiça brasileira foi perspicaz ao constatar que o menor não poderia ter sua opinião levada em consideração pelo fato de ser vítima de alienação parental, segundo os laudos psicológicos.

O caso Sean Goldman é um dos poucos em que é possível obter os detalhes concretos, uma vez que a maioria deles corre em segredo de justiça, entretanto, no site da própria AGU é possível visualizar alguns trechos dessas decisões.

**CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA DE MENOR ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVENÇÃO DE HAIA - DECRETO**

N. 3.413/2000. AGRAVO  
IMPROVIDO.

- A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 2.874/FR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 07/10/2009, DJe 29/10/2009)<sup>36</sup> (grifo nosso).

É possível observar neste julgado a impropriedade do meio escolhido para o pedido de cooperação judiciária, já que este foi feito por carta rogatória quando o correto seria a utilização do auxílio direito, uma vez que se trata de um pedido de cooperação dirigido de uma Autoridade Central estrangeira diretamente à Autoridade Central nacional.

A professora Nadia de Araujo, em seu livro Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira, também cita algumas jurisprudências acerca desta temática:

Caso emblemático da situação acima transcrita é o REsp 1214408. A vinda das crianças da Argentina para o Brasil se deu em 2003 e o **pedido de retorno foi feito antes do transcurso de um ano da retirada ilícita**. No entanto, a **decisão do judiciário a respeito do pedido de devolução se deu após decorridos muitos anos de sua vinda ao Brasil**. Ouvidos os menores, o **contexto probatório indicou sua plena adaptação ao Brasil e sua vontade de aqui permanecer**. O desejo dos menores foi, então, considerado como fator de recusa ao retorno, a teor do Art. 13. **Nota-se um certo constrangimento do STJ com o tempo decorrido sem solução do caso, o que impôs uma vitória indevida à mãe dos menores**.

Já em outro caso, no REsp 1315342, **apesar do longo tempo decorrido**, o STJ aplicou de forma bastante técnica a Convenção e **entendeu que provada a residência habitual dos menores e o direito aplicado como sendo o direito estrangeiro, nada mais havia a fazer além de cumprir o diploma legal internacional, ainda que decorridos vários anos da subtração**.

Em outra direção, veja-se REsp 1.387.905, em que **o STJ decidiu negar o retorno, ainda que reconhecesse a comprovada conduta da genitora em reter as menores fora de sua residência habitual na Espanha**. A decisão pela retenção, tomada no propósito de preservar o superior interesse das menores, se deveu ao contexto fático- probatório apontar longos períodos passados no Brasil, sendo o tempo na Espanha marcado por constantes interrupções<sup>37</sup> (grifo nosso).

É possível perceber que as decisões brasileiras muitas vezes entram em

contradição, já que apesar de observarem que o pedido de retorno foi feito no prazo certo e que a residência habitual do menor não era o Brasil, ora determinam o seu retorno (o que vai ao encontro do disposto na Convenção) ora o negam.

A respeito da aplicação da Convenção de Haia de 1980 no âmbito da União Europeia, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos à disposição é muito mais detalhada do que nos casos brasileiros.

O primeiro caso *Karrer v. Romania* se trata de um marco divisor no tratamento da Convenção no âmbito da União Europeia, a qual antes não dava a devida relevância à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os demandantes são Alexander e Alexandra Karrer, pai e filha, ambos austríacos. O pai casou-se com a mãe da menor em 2004 na Áustria, sendo esta natural da Romênia. Em 2008 ambos se divorciaram e a mãe e Alexandra deixaram a Áustria em direção à Romênia enquanto o processo de custódia da criança ainda estava pendente. O pai não foi informado da saída da filha do país, mesmo que no momento ambos detivessem a custódia. No mesmo mês o pai requereu o retorno de sua filha, porém em 2009 a Romênia negou o retorno sob o argumento de que a volta da criança iria expô-la a danos psicológicos e físicos, uma vez que a mãe detinha uma ordem de restrição contra o pai<sup>38</sup>.

A Corte Europeia de Direitos Humanos observou que a Justiça romena alegou que a decisão se adequava ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com base na existência desta ordem de restrição, a qual no momento do requerimento do pai não se encontrava mais em vigor e nem fora renovada pela mãe. Além disso, a Corte romena realizou todo o processo sem a presença do pai, de modo que o contraditório não foi assegurado. A Corte então ordenou o retorno da menor e que a Romênia pagasse 10.000 euros a título de danos morais ao pai<sup>39</sup>.

Os próximos casos ainda se encontram pendentes e os últimos dados do processo ocorreram em 2017. *Y.S. and O.S. v. Russia*, sendo a primeira e a segunda demandantes, respectivamente, mãe e filha. Em 2001 os genitores se casaram, tendo a menor nascido em 2006, e se divorciaram em 2011. O pai e a filha são ambos ucranianos enquanto a mãe é natural da Rússia. Após o divórcio, a mãe voltou à Rússia, enquanto pai e filha continuavam vivendo na Ucrânia, contudo consta nos autos que mãe e filha mantinham contato frequente por meio de ligações, e-mails, vídeo-chamadas, dentre outros. Em 2004, porém, a cidade ucraniana onde viviam, *Donetsk*, autoproclamou-se uma república independente e a mãe entrou com um processo no juízo onde a filha morava requerendo

que a filha fosse à Rússia, temendo pela segurança da menor diante das hostilidades bélicas presentes no local. A corte distrital de *Donetsk* indeferiu o pedido, alegando terem sido abolidas as leis ucranianas naquela localidade e ordenando a permanência da menor<sup>40</sup>.

Em 2016, sem o consentimento do outro genitor, a mãe leva a filha à Rússia e lá consegue obter a nacionalidade russa para a filha. Imediatamente o pai demanda o retorno da criança à Corte russa com base na Convenção de Haia de 1980, além da Justiça de *Donestk* alegar que as ações militares presentes em seu território, além de não configurarem justificativas ao não retorno da criança, não feririam o princípio do melhor interesse do menor, uma vez que não ensejavam risco a sua integridade física. A Corte Europeia ordenou o retorno da menor no fim de 2016 e a mãe recebeu a cópia da decisão em março de 2017, estando este processo ainda pendente<sup>41</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se, conforme o exposto, que a subtração internacional de menores, enquanto modalidade extremamente gravosa de alienação parental, pode vir a ser responsável por danos psíquicos, emocionais e, até mesmo, físicos para as crianças e adolescentes vítimas de sua concretização. Trata-se, tal como se pode observar, de prática nefasta, na qual há gravíssima violação dos direitos dos indivíduos, com destaque para aqueles próprios à preservação dos menores, sendo estes, legalmente, vulneráveis e necessitados de maior vigilância e proteção. Assim sendo, quando há demissão abrupta dos infanto-juvenis de seus países de residência habitual, diversas podem ser as consequências consolidadas a eles: transtornos de ansiedade, depressão, desorganização mental, dificuldade na construção de laços afetivos, transtornos de identidade, inclinação para o consumo de álcool e de tóxicos, e tendências suicidas.

Diante disso, o combate a esta conduta se mostra uma necessidade imperativa, pois é claro o seu potencial destrutivo tanto às pessoas que sofrem diretamente os seus danos – a criança ou adolescente subtraído, e aquele cujo direito de guarda foi violado – quanto aos Estados envolvidos em litígios transnacionais de tal calamidade, afinal estes são responsáveis por resguardar a integridade dos direitos e dos indivíduos, dentro dos limites de suas jurisdições, não podendo, então, de forma alguma, fornecer tutelas destituídas de celeridade, de adequação e de efetividade. Nessa perspectiva, conscientes das lesividades oriundas de suas posturas protecionistas e destituídas de cooperação, os

Estados optam por celebrar acordo internacional multilateral cujo principal pilar era, justamente, a ânimo de cooperar, de colaborar para o fornecimento da melhor postura frente ao caso concreto. Surge, assim, em 1980, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores, marcando nova fase para o repúdio e o enfrentamento da problemática.

Para tanto, este instrumento jurídico prescreve, como regra geral, enquanto remédio para a subtração internacional, o retorno imediato e seguro do menor, de modo a preservar, ao máximo, os vínculos afetivos e culturais existentes no país em que detinha residência habitual. Em sede disso, os Estados contratantes designam Autoridades Centrais para ordenar os processos de execução do retorno – o principal objetivo a ser alcançado –, facilitando, com isso, a consciência acerca do órgão que a pessoa lesada deve buscar para ter o seu direito tutelado, e a cooperação entre todas as instituições e entidades envolvidas nesse processo. Porém, na observância da proteção completa dos direitos e das pessoas envolvidas, faz-se fundamental a análise exauriente acerca do emaranhado de fatos que constituem o caso concreto, o que, por vezes, acaba por construir cenários em que o retorno do subtraído nem sempre se mostra a melhor resolução do conflito, podendo, inclusive, ser-lhe mais lesivo que a permanência no Estado demandado; irrompem, diante desta perspectiva, as possibilidades de afastamento da regra geral: ausência de violação do direito de guarda, consentimento posterior daquele que alega a subtração, e violação do princípio do melhor interesse do menor por meio da efetivação do regresso.

Portanto, a partir da exposição de julgados – nacionais e europeus; findos e ainda em andamento – acerca da temática, é possível corroborar a percepção da necessidade da aplicação da Convenção de Haia de 1980. Afinal, bem como se nota, por exemplo, com o Caso Sean, a atuação adequada frente a esse tipo de litígio e a não perpetuação de infortúnios pelo próprio Estado demandado são elementos vitais a preservação de todos os feixes de relações envolvidos no processo e, principalmente, dos indivíduos afetados. Assim, mesmo se tratando de técnica cuja aplicação possa a ter seus déficits frente às necessidades do mundo hodierno e que nem sempre consiga produzir o desejado almejado, este instrumento internacional marca hercúleo avanço na mitigação da subtração internacional de crianças e de adolescentes, sendo clara sua importância no rompimento de um paradigma isolacionista ante o incremento do número de relações transnacionais que explodiram com a globalização e o desenvolvimento tecnológico.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores*. Disponível em: < [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/119651](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651) >. Acesso em: 21 nov. 2018.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Sequestro Internacional de Crianças*, 2015.

Disponível em: < [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113473](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473) >. Acesso em: 21 nov. 2018.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira* 4. ed.

Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 7. ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) >. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

Disponível em: < < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 15 nov. 2018.

BUOSI, C.C.F. *Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 21 nov. 2018.

EUROPEAN UNION. European Court Of Human Rights. Application nº 16.965/10.

Andersena. *Karrer V. Romania*. França, 21 fev. 2012. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-3853195-4429632%22%5D%7D> >. Acesso em: 06 nov. 2018.

EUROPEAN UNION. European Court Of Human Rights. Application nº

17.665/17. *Y.s. And O.s. Against Russia*. França, 07 mar. 2017. Disponível em:

< <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175530> >. Acesso em: 06 nov. 2018 LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÉRIDA, C. H. L. Sequestro interpaparental: o novo direito das crianças. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 9, p. 7 – 12, 2011. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf> >. Acesso em: 21 nov. 2018.

MIZUTA, A; HENDGES, C. E. J. Cooperação judicial internacional pela via do auxílio direto no combate à subtração internacional de menores no Brasil e na Colômbia. *Revista de Direito Público*, v. 10, n. 1, p. 99 - 126, jan./abril, 2015. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/19821/16215> >. Acesso em: 21 nov. 2018

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cívicos da Subtração Internacional*, 25 out. 1980. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>

>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso.

Alienação paparental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago de Compostela, v. 9, p. 199 – 216, jun. 2018. ISSN 2340-860X. Disponível em: < <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/296/189> >. Acesso em: 15 nov. 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. *Revista de Processo*, Belo Horizonte, v. 35, n. 183, p. 9-24, maio, 2010. Disponível em: < [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32478/cooperacao\\_juridica\\_internacional\\_zavascki\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32478/cooperacao_juridica_internacional_zavascki_PLENUM.pdf) >. Acesso em: 15 nov. 2018.

3 “MC 224/09 – Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil: El 25 de noviembre de 2009, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de los adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil. En la solicitud de medidas cautelares se alega que la vida e integridad física de unos 290 adolescentes privados de libertad en UNIS está en riesgo. Indica que muchos de los internos han sido objeto de palizas, agresiones y torturas, presuntamente por parte de agentes del Estado y de otros adolescentes, y que entre abril y julio de 2009 tres adolescentes murieron en la unidad como resultado de estos hechos. La Comisión Interamericana solicitó al Estado brasileño adoptar las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de los adolescentes privados de libertad en UNIS, evitando que ocurran muertes y actos de tortura en el establecimiento, así como informar a la CIDH sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la adopción de estas medidas cautelares.” (CIDH, 2009).

4 “MC 114-10– Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil: El 28 de abril de 2010 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de las personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, en Brasil. En la solicitud de medida cautelar se alega que la vida, la integridad personal y la salud de las personas privadas de libertad en el DPJ de Vila Velha está en situación de riesgo. Agrega que un promedio

de 160 personas, incluyendo procesadas y condenadas, estarían privadas de libertad en una celda con capacidad para 36 personas, en condiciones inhumanas y degradantes. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Brasil que adopte las medidas necesarias para proteger la vida, integridad personal y salud de las personas privadas de libertad en el Departamento de Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado do Espírito Santo; proveer atención médica adecuada a los beneficiarios y evitar la transmisión de enfermedades contagiosas. Asimismo, la Comisión solicitó que se adopten las medidas en consulta con los representantes de los beneficiarios, que se informe sobre las medidas adoptadas a fin de disminuir la situación de superpoblación en el centro, y que se informe sobre la falta de división entre los presos procesados y los presos condenados” (OEA, 2010).

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2010, *online*.

<sup>5</sup> BUOSI, C.C.F. *Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 78.

<sup>6</sup> BRASIL, *op. cit.*, *online*.

<sup>7</sup> BRASIL, *op. cit.*, *online*.

<sup>8</sup> ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Sequestro Internacional de Crianças*, 2015, p. 11 – 12.

<sup>9</sup> *Id.*, p. 11 – 12.

<sup>10</sup> *Id.*, p. 11 – 12.

<sup>11</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 525.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

<sup>13</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988, *online*.

<sup>14</sup> ARAUJO, Nadia de., *op. cit.*, p. 341.

<sup>15</sup> *Id.*, p. 341.

<sup>16</sup> *Id.*, p. 341.

<sup>17</sup> *Id.*, p. 339.

<sup>18</sup> ARAUJO, Nadia de., *op. cit.*, p. 340 – 341.

<sup>19</sup> MÉRIDA, C. H. L. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 9, p. 7 – 12, 2011, p. 8.

<sup>20</sup> ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago de Compostela, v. 9, p. 199 – 216, jun. 2018, p. 204.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional*, 25 out. 1980, *online*.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS., *op. cit.*, *online*.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015, *online*.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS., *op. cit.*, *online*.

<sup>25</sup> BRASIL., *op. cit.*, *online*.

<sup>26</sup> ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, v. 9, p. 199 – 216, jun. 2018, p. 211.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *op. cit.*, *online*.

<sup>28</sup> MIZUTA, A; HENDGES, C. E. J. Cooperação judicial internacional pela via do auxílio direto no combate à subtração internacional de menores no Brasil e na Colômbia. **Revista de Direito Público**, v. 10, n. 1, p. 99 - 126, jan./abril, 2015, p. 110 – 111.

<sup>29</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. **Revista de Processo, Belo Horizonte**, v. 35, n. 183, p. 9-24, maio, 2010, p. 9.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS., *op. cit.*, *online*.

<sup>31</sup> *Id.*, *online*.

<sup>32</sup> BRASIL., *op. cit. online*.

- 33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS., *op. cit.*, *online*.
- 34 ZAGANELLI, Margareth Vetus; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso., *op. cit.*, p. 206.
- 35 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Jurisprudência sobre Sequestro Internacional de Menores**, *online*.
- 36 *Id.*, *online*.
- 37 ARAUJO, Nadia de., *op. cit.*, p. 353 – 354.
- 38 EUROPEAN UNION. European Court Of Human Rights. Application nº 16.965/10. Andersena. **Karrer V. Romania**. França, 21 fev. 2012, *online*.
- 39 *Id.*, *online*.
- 40 *Id.*, *online*.
- 41 *Id.*, *online*.